



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Bragança, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, de 11 de Outubro de 2009

Grupo de Cidadãos Eleitores – Bragança – Movimento Sempre Presente

A. Introdução

- 1.** Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Bragança, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Bragança – Movimento Sempre Presente**, daqui em diante designado por “GCE – Bragança”, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
 - (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral, cujas conclusões estão descritas na Secção C deste Relatório;
 - (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adoptados por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas e efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

2. O presente Relatório da ECFP baseia-se no relatório emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, em 9 de Novembro de 2010, que se transcreverá sempre que seja indispensável para a integral compreensão dos assuntos aqui tratados.
3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora emite e envia à apreciação do **"GCE – Bragança"**, para além de apresentar, na Secção C, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção D, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias e incorrecções e, na Secção E, outros incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção F é apresentada a Conclusão formal deste trabalho.
4. A ECFP solicita ao "GCE – Bragança" que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas nas Secções D e E deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para o município de Bragança, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:
 - Não foi apresentada a Lista de Acções de Campanha e dos Meios utilizados em cada acção (ver Ponto 1 da Secção D);
 - Foram identificados meios cujas despesas e receitas não se encontram registadas, pelo que as receitas e as despesas poderão estar subavaliadas (ver Ponto 2 da Secção D);
 - É impossível à ECFP verificar a origem do donativo atribuído para a cobertura do prejuízo apurado na Campanha (ver Ponto 3 da Secção D);
 - A conta bancária foi aberta em nome do mandatário financeiro da Campanha e não foi disponibilizada ao Tribunal Constitucional evidência do seu encerramento (ver Ponto 4 da Secção D);
 - É impossível à ECFP verificar a razoabilidade dos montantes das despesas pagas e registadas referentes a alguns meios e serviços utilizados pela

Campanha e existem despesas facturadas em data posterior ao acto eleitoral (ver Ponto 5 da Secção D); e

- Foram identificados outros incumprimentos legais (ver Pontos 1 a 4 da Secção E).

B. Âmbito

1. Os procedimentos de análise e verificação adoptados pela ECFP às contas da Campanha Eleitoral para o Município de Bragança, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo "GCE-Bragança", foram os seguintes:

- (i) Análise genérica do grau de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), no que respeita às operações de financiamento das suas actividades de campanha eleitoral. Análise da natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e das despesas;
- (ii) Verificação de que as contas estão preparadas em obediência ao modelo preconizado pela Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos (ECFP) e de que as recomendações emitidas por esta Entidade, para a apresentação das contas da campanha eleitoral de 2009, foram respeitadas;
- (iii) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelos GCE para assegurar a identificação das acções da campanha eleitoral e a sua integral e correcta reflexão nas contas da campanha;
- (iv) Comprovação de que as acções de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efectuada pelo CIES e pela ECFP, estão adequadamente reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas) e foram correctamente valorizadas a preços de mercado;
- (v) Comprovação de que as ofertas em espécie efectuadas por doadores constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizadas a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores;
- (vi) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositados na conta bancária especificamente

aberta para a campanha, foram adequadamente reflectidas contabilisticamente no período correcto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;

- (vii) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efectuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário, se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas;
 - (viii) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão reflectidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
 - (ix) Obtenção de confirmação das mais importantes transacções e saldos, junto dos respectivos fornecedores (circularização de saldos);
 - (x) Análise de responsabilidades junto de Advogados. Avaliação da existência de Passivos não registados;
 - (xi) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
 - (xii) Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária.
- 2.** No âmbito da auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, de 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelos Grupos de Cidadãos Eleitores, não foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e de outras informações a instituições de crédito.

C. Informação Financeira

- 1.** O "GCE-Bragança", no processo de prestação de contas apenas incluiu os mapas da despesa. Posteriormente, em 27 de Junho de 2010, procedeu ao envio, via fax, de uma estimativa do valor a receber de Subvenção Estatal no montante de 28.316,77

euros (o montante orçamentado foi de 27.397,12 euros). Contudo, foi verificado pela auditoria que a Subvenção Estatal foi recebida em 29 de Abril de 2010 e ascendeu ao montante de 28.396,38 euros, o qual foi confirmado através do Ofício 812/GABSG/2010, de 28 de Junho, da Assembleia da República.

Assim, o "GCE-Bragança", no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para o município de Bragança, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apurou receitas no montante de 28.396,38 euros e despesas no montante de 42.697,13 euros. Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas apura-se um resultado negativo (prejuízo) com a Campanha no montante de 14.300,75 euros.

O financiamento das despesas de Campanha foi assegurado pela Subvenção Estatal, no montante de 28.396,38 euros (correspondendo a 66% do total da despesa).

O prejuízo obtido na Campanha foi coberto pelo donativo de montante de 14.380,17 euros (ver Ponto 3 da Secção D), depositado na conta bancária da Campanha em 2 de Julho de 2010. A diferença de 79,42 euros entre o prejuízo da Campanha e o montante do donativo para cobertura do prejuízo corresponde a diversas comissões bancárias e imposto de selo que não tiveram reflexo nas Despesas da Campanha.

O resultado da Campanha apresentado no Balanço da Campanha é positivo em 28.316,77 euros (Balanço rectificado e entregue com as contas da Campanha em 27 de Junho de 2010), pelo que não é coincidente com o que se apura a partir da Conta de Receitas e da Conta de Despesas apresentadas (negativo em 14.300,75 euros) - (ver Ponto 4 da Secção E).

2. As Receitas e as Despesas da Campanha Eleitoral para o município de Bragança, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009 apresentadas pelo "GCE-Bragança" registam os valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha para os Órgãos das Autárquicas Locais - 11.10.2009			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Despesas	42.697,13	28.396,38	Subvenção Estatal

<u>Prejuízo</u>	-14.300,75	
	28.396,38	28.396,38

O total das Receitas foi superior em 999,26 euros ao montante orçamentado, que era de 27.397,12 euros (O Mapa referente ao Orçamento da Receita foi entregue com a Prestação de Contas) - (ver Ponto 2 da Secção E).

O "GCE-Bragança" não procedeu à entrega do Mapa referente ao Orçamento da Despesa (ver Ponto 2 da Secção E).

- 3.** As Despesas de Campanha declaradas totalizam 42.697,13 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	20%
Estruturas, Cartazes e Telas	57%
Brindes e Outras Ofertas	17%
Outras Despesas	5%

O "GCE-Bragança" não apresentou, no processo de prestação de contas, o Anexo VI referente à Conta – Despesas de Campanha. Apenas entregou os Mapas da Despesa com a discriminação da totalidade das facturas que compõem a despesa.

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha – 127.800,00 euros – não foi atingido.

- 4.** O Balanço da Campanha apresenta o Activo com o total de 28.316,77 euros (Balanço rectificado e entregue com as contas da Campanha em 27 de Junho de 2010), correspondente ao montante estimado da Subvenção Estatal a receber da Assembleia da República (ver Ponto 4 da Secção E).

O total do Passivo e Fundos Próprios é de 14.380,77 euros. O Passivo corresponde ao montante a pagar aos fornecedores da Campanha (42.697,13 euros). O Resultado da Campanha apresentado em Fundos Próprios é positivo de 28.316,77 euros. Conforme já referido acima, esse resultado não é coincidente com o resultado que se apura da Conta de Receita e da Conta de Despesas (negativo em 14.300,75 euros). Adicionalmente, o Balanço não se encontra balanceado (ver Ponto 4 da Secção E).

As dívidas aos fornecedores à data do acto eleitoral foram integralmente liquidadas até ao dia 2 de Julho de 2010 (posteriormente a 18 de Março de 2010, data do termo do prazo de apresentação de contas) – (Ver Ponto 4 da Secção D).

5. O “GCE-Bragança” não entregou no Tribunal Constitucional o Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados (ver Ponto 4 da Secção E).

D. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Anomalias ou Incorreções Verificadas Relativamente às Contas de Campanha

1. Não Apresentação da Lista de Acções de Campanha e dos Meios Utilizados em Cada Acção

O “GCE-Bragança” não deu cumprimento aos termos do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005, uma vez que não apresentou até à data de entrega das Contas da Campanha, a lista das acções de campanha eleitoral realizadas bem como os meios nelas utilizados, que tivessem envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional. Também, o Ponto VI das “Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores para as Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009” da ECFP refere “As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiverem custos inferiores a um smmn.”

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1 - que:

“O GCE – Movimento Sempre Presente - Bragança não apresentou ao Tribunal Constitucional / ECFP, a Lista de Acções de Campanha para o Município de Bragança com indicação do código, localidade, designação da data de início e fim de cada acção e a correspondente lista dos meios utilizados nas referidas acções de campanha.”

Face ao exposto, solicita-se ao “GCE-Bragança” que envie uma lista de todas as Acções de Campanha com a descrição detalhada e integral dos Meios utilizados,

devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efectivo, mesmo que inferiores a 1 SMMN. Os Meios devem ser cruzados com as facturas correspondentes às despesas incorridas e reflectidas nas Contas da Campanha.

Na ausência dessa informação, a ECFP conclui que não foi cumprido o estipulado no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005 e no capítulo III das Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores – Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais (11 de Outubro de 2009), segundo o qual *"As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo a que tiverem custos inferiores a um smmn (...). Aquela lista é distinta da prevista no art.º 16º da LO 2/2005.*

Relativamente a cada uma dessas acções deverá identificar-se o conjunto dos meios utilizados na sua concretização (...). Os meios (despesas) deverão poder ser cruzados com as facturas de suporte reflectidas na contabilidade."

A este propósito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 217/09, de 5/05, no seu § 8 – II - refere: *"De acordo com o preceituado nos nºs 1 e 4 do artigo 16º da Lei Orgânica n.º 2/2005, as candidaturas estão obrigadas a comunicar à ECFP, com a entrega das respectivas contas, "as acções de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo". A auditoria permitiu verificar que nos casos das candidaturas do PND, PNR, PPM e GCE-LC isso não aconteceu. Não cabe, porém, ao Tribunal Constitucional, neste contexto, apreciar a eventual violação pelas candidaturas dos deveres estatuídos nos nºs 1 e 4 do artigo 16º da Lei Orgânica n.º 2/2005. Na verdade, como o Tribunal afirmou no Acórdão n.º 563/2006, e repetiu no Acórdão n.º 19/2008, "apesar de a violação do dever de apresentação das acções de campanha, exigido pelo artigo 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, prejudicar o controlo do financiamento e das contas da campanha, importa considerar que o diploma em referência prevê uma sanção específica para o incumprimento desse dever (artigo 47.º) e atribui à ECFP a competência para aplicar essa sanção (artigo 46.º, n.º 2). Dessa forma, não há que considerar autonomamente tal eventual violação, sendo de concluir que, «neste contexto, o Tribunal não deve ter em conta, na apreciação da regularidade da prestação de contas das diversas candidaturas, o incumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005», sem prejuízo de tais acções deverem ser consideradas nas contas".*

Solicita-se a eventual contestação.

2. Foram Identificados Meios de Campanha cujas Despesas e Receitas Não Foram Reflectidas nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas

De acordo com informação da auditoria foi verificado que as Contas da Campanha Eleitoral incluem despesas relacionadas com a decoração digital de uma viatura e com consumo de gasóleo. Contudo, não foi possível identificar o registo da despesa associada ao aluguer ou cedência dessa viatura nas Contas da Campanha apresentadas pelo "GCE-Bragança" ao Tribunal Constitucional.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.4 - que:

"Todavia, as despesas incluem a decoração digital de uma carrinha Peugeot e foi registado o custo com o consumo de gasóleo, o que nos leva a concluir que existiu, pelo menos, uma viatura afecta à campanha que não está reflectida nem nas despesas nem nas receitas como donativo em espécie."

Adicionalmente, também não foram identificadas as despesas associadas ao Serviço de Contabilidade e utilização do espaço para a Sede de Campanha.

Solicita-se ao "GCE-Bragança" que justifique a razão dos meios e serviço referidos não terem sido reconhecidos nas Contas da Campanha.

A não identificação das facturas ou pagamentos referentes aos Meios e Serviços utilizados pode permitir concluir que foram cedidos gratuitamente, pelo que deveriam estar registados nas Contas como donativos em espécie. Não se identificou esse registo e, como não se dispõe de informação suficiente que permita quantificar o seu valor, não é possível apurar o montante das despesas e das receitas eventualmente não reflectidas nas Contas da Campanha.

Caso os custos associados aos meios referidos estejam reflectidos nas Contas da Campanha, solicita-se o envio do (s) documento (s) que o (s) comprove (m) e o envio da informação que permita à ECFP concluir sobre a sua razoabilidade ou apurar o montante das receitas e despesas não reflectidas, nomeadamente a área e período de utilização do espaço para a Sede de Campanha.

Caso se venha a verificar que os Meios e Serviço acima descritos não estão reflectidos nas Receitas e nas Despesas da Campanha em apreço, poder-se-á concluir que o "GCE-Bragança" não cumpriu o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 567/08, de 25/11, que, no Cap. II § 18.15) regista:

"(...)

B) *Também no caso do PPD/PSD a análise das contas da campanha do concelho da Guarda permitiu identificar determinados bens (espaço para a sede de campanha, diversas estruturas e um púlpito) que foram cedidos a título gratuito e cujas cedências não foram registadas no processo de prestação de contas da campanha. Solicitada informação sobre o tema, o PSD disse que os três donativos em espécie (espaço para sede de campanha, diversas estruturas e um púlpito) não tinham tido valorização possivelmente por já não possuírem nenhum valor materialmente relevante, devido à sua antiguidade e utilização. O mandatário financeiro, por seu turno, respondeu que: "De acordo com a «lista indicativa» de preços dos principais valores dos meios de campanha e de propaganda política o valor dos bens cedidos a título gratuito é de: Sede – 250,00€ Púlpito em acrílico – 1.150,00€ 45 Outdoors – 15.750,00€ (350,00€ x 45)". Apreciadas as respostas, concluímos que os valores de receitas e despesas do concelho da Guarda estão subavaliados em €17.150,00."*

Solicita-se a eventual contestação.

3. Impossibilidade de Verificar a Origem do Donativo Atribuído para a Cobertura do Prejuízo Apurado na Campanha

De acordo com informação da auditoria foi verificado que foi transferido para a conta bancária o montante de 14.380,17 euros, em numerário, para a cobertura do prejuízo obtido na Campanha. Não foi possível aos auditores verificar a origem desse donativo.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.2 e § 5 - que:

"Foi efectuado um donativo pós-eleitoral para cobertura do prejuízo de campanha por meio diverso do definido na Lei 19/2003, ou seja, não foi efectuado através de cheque ou transferência bancária que permita confirmar a origem do donativo. (...)."

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 5 - que:

"Face ao valor das receitas e das despesas apresentadas pelo GCE, o saldo é negativo em 14.300,75 euros, coberto através de um donativo pós-eleitoral, em numerário¹, depositado na conta do Barclays Bank, no montante de 14.380,17 euros em 2 de Julho de 2010. O diferencial entre os dois valores (prejuízo e depósito em numerário) indicados resulta da existência de variadas comissões bancárias e respectivo imposto de selo debitados pelo banco em 2010 e não reflectidos nas contas da campanha".

Nota 1: Assinalamos que mesmo como donativo pós-eleitoral, o facto do depósito ter sido efectuado através de numerário não permite determinar a origem do mesmo. Esta situação é ainda mais saliente quando em plena campanha eleitoral foi questionado o modo de financiamento da campanha, tendo Humberto Rocha respondido à questão "De que forma tenho conseguido financiamento para a minha campanha? Movimentando a minha conta bancária".

Assim, solicita-se ao "GCE-Bragança" que envie a identificação e o comprovativo de quem efectuou a entrega daquele montante com vista à cobertura do prejuízo obtido com a Campanha Eleitoral, sob pena de não cumprimento do n.º 1 alínea c) e n.º 3 do artigo 16.º da Lei 19/2003, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 217/09, de 5/5, que, no Cap. II, § 28) regista:

"Exigindo o n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003 que os donativos de natureza pecuniária sejam obrigatoriamente "titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação [...] da sua origem", entende o Tribunal que compete às candidaturas tomar as medidas necessárias para que, na sua conta bancária de campanha, não sejam efectuados quaisquer movimentos a crédito que não satisfaçam aquela exigência, sob pena de violação do disposto naquele artigo."

Solicita-se a eventual contestação.

4. Conta Bancária Aberta em Nome do Mandatário Financeiro e Encerrada Muito Tempo Após o Encerramento das Contas da Campanha. Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Evidência do Encerramento da Conta Bancária.

De acordo com informação da auditoria, a conta bancária aberta especificamente para a Campanha está em nome do Mandatário Financeiro da Campanha e foi encerrada em 2-07-2010, portanto muito após a data limite para o encerramento das Contas da Campanha (18-3-2010). Adicionalmente, não foi obtida do Banco qualquer evidência desse encerramento.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido pela Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.2 - que:

"O encerramento da Conta bancária de Campanha ocorreu, apenas, no momento do recebimento da subvenção estatal e do pagamento dos valores debitados pelos fornecedores. Não solicitámos o documento comprovativo do encerramento da conta bancária junto do Banco Barclays, mas comprovámos que o saldo era nulo, após o pagamento das despesas, em 2 de Julho de 2010. A conta foi aberta em nome do candidato Humberto Rocha (...)."

Face ao exposto, solicita-se uma justificação ao "GCE-Bragança" para o facto de a conta bancária não ter sido aberta em nome do GCE.

Adicionalmente, solicita-se que o "GCE-Bragança" envie o documento comprovativo do Banco relativo ao encerramento da conta bancária. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a mesma foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Conclui-se, ainda, que a conta bancária da Campanha não foi encerrada antes da data de encerramento das Contas da Campanha, não tendo por isso sido cumprido o referido no capítulo III das Recomendações a Grupos de Cidadãos Eleitores – Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais (11 de Outubro de 2009), segundo o qual *"O encerramento da conta bancária da Campanha deverá ocorrer no prazo*

previsto para a apresentação de contas, devendo ser enviado à ECFP um documento do banco a confirmar o encerramento da conta bancária.”.

A este propósito importa recordar o que o Acórdão 217/2009, de 05/05, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu §10 – II, e que foi o seguinte:

“Como já se afirmou no Acórdão n.º 19/2008, “entende o Tribunal que, sendo absolutamente indispensável que a conta da campanha eleitoral esteja encerrada no momento em que é apresentada (...) e que a conta bancária, especificamente constituída para o efeito (artigo 15º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003), corresponde exclusivamente à movimentação da conta da campanha, deve a conta bancária estar encerrada no momento do encerramento da conta de campanha”. O MPT e o GCE-LC alegam que solicitaram tal encerramento, mas não comprovam sequer que o fizeram. Assim, de acordo com aquele entendimento, que agora se reitera, haverá que concluir que o MPT, o PPM, o PNR e o GCE-LC cometeram a infracção que lhes vinha imputada, pois não lograram comprovar o encerramento da conta bancária até ao momento do encerramento da conta da campanha.”

Solicita-se a eventual contestação.

5. Impossibilidade de Verificar a Razoabilidade do Montante de Despesas Pagas e Registadas nas Contas da Campanha. Despesas Facturadas em Data Posterior Ao Acto Eleitoral

O descritivo do documento de suporte de algumas despesas, no montante total de cerca de 10.252,28 euros, registadas nas Contas da Campanha não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a razoabilidade do seu montante e, no conjunto de documentação disponibilizada pelo “GCE-Bragança”, não se encontrou qualquer evidência da razoabilidade dessas despesas face ao mercado.

As situações foram identificadas no Mapa 8.4.1 apresentado no relatório de auditoria, que aqui reproduzimos:

Mapa 8.4.1.

Deficiência no suporte documental de algumas Despesas - impossibilidade de confirmar o valor com a tabela indicativa

Fornecedor	Nº da Factura	Descrição da Despesa	Data	Quantidade	Valor c/ IVA	Legenda
Bringafrica	20919	desdobráveis	11-12-2009	Omisso	2.514,00	1
Casa do trabalho	559	Brochuras, boletins de voto e desdobráveis	29-09-2009	5000+30000+6000	2.214,00	2
Casa do trabalho	562	Brochuras, boletins de voto	29-09-2009	5000+1000	930,00	2
Petrotuela	5255	Gasóleo	03-01-2010	1.901,14	2.000,00	3
Prometal	298	Aluguer de outdoor	20-10-2009	4	2.594,28	4

Exemplos de Legenda:

1. Falta indicação da quantidade, tipo de papel e dimensão
2. Falta tipo de papel e dimensão
3. Falta datas de consumo e matrícula da viatura
4. Falta dimensão

Adicionalmente, foi verificado que despesas no montante total de 39.346,23 euros (92% do total da despesa de Campanha) foram facturadas após a data do acto eleitoral.

As situações foram identificadas no Mapa 8.2.3 apresentado no relatório de auditoria, que aqui reproduzimos:

Mapa 8.2.3.

Descrição das Despesas de Campanha com Data Posterior ou data de emissão do documento 5 dias após o Acto Eleitoral

Bragança	Fornecedor	Nº Factura	Data	Descrição	Valor
1	Bringafrica	20919	11-12-2009	desdobráveis	2.514,00
2	Conteúdo chave	10001	16-01-2010	Hino de campanha	720,00
3	Estudios Luis Neves	37	26-11-2009	Hino de campanha	700,80
4	Brincatel	72666	31-12-2009	Brindes, decoração e outdoors	26.816,35
5	Brincatel	73096	01-02-2010	outdoors	4.000,80
6	Prometal	298	19-11-2009	outdoors	2.594,28
7	Petrotuela	5255	03-01-2010	Gasóleo	2.000,00

39.346,23

Solicita-se a informação adicional referida na legenda do mapa 8.4.1 acima indicado, que permita à ECFP avaliar a razoabilidade do montante das referidas despesas e, ainda, o envio do contrato de fornecimento ou a correspondência trocada com o fornecedor, nomeadamente mencionando o preço acordado bem como a correspondência trocada com outros fornecedores referente às consultas ao mercado. Só na posse dessa informação, a ECFP poderá avaliar se as despesas são razoáveis.

Solicita-se, também, esclarecimentos adicionais sobre o facto de as despesas terem sido facturadas após a data do acto eleitoral. A situação contrária o determinado no n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, existindo jurisprudência do Tribunal

Constitucional quanto a essa situação, nomeadamente o Acórdão n.º 217/08, de 5/5, que, no Cap. II – § 29 regista:

"Como o Tribunal tem repetidamente afirmado "a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o acto eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada. Em princípio, a facturação de despesas da campanha deve ocorrer antes do acto eleitoral, visto que tais despesas respeitam à aquisição de bens e contratação de serviços para promoção de uma candidatura, cessando esta actividade com a realização das eleições. Essa regra não só constitui uma decorrência do princípio da especialização (ponto 4 do POC) como também tem consagração legal expressa no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 (...)". Ora, face à ausência de resposta das candidaturas, apenas resta concluir pela verificação, em ambos os casos, da irregularidade em causa."

Solicita-se a eventual contestação.

E. Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. As Contas da Campanha Foram Apresentadas Fora do Prazo (um dia de atraso)

As Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Bragança, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais, realizada em 11 de Outubro de 2009, foram entregues pelo "GCE-Bragança" no dia 19 de Março de 2010.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.2 - que:

"As primeiras contas do GCE – Movimento Sempre Presente - Bragança relativas à campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 11 de Outubro de 2009, foram enviadas a 17 de Março, e recepcionadas a 19 de Março de 2010, desrespeitando num dia o prazo de 90 dias após a proclamação oficial dos resultados eleitorais – decisão da assembleia de apuramento geral de votos. Conforme já referimos existe um complemento enviado por fax em 27 de Junho de 2010 e terá existido mais uma entrega, cuja data desconhecemos, pois é este o documento que consta do site da ECFP."

O último dia do prazo para apresentação das Contas da Campanha era 18 de Março de 2010, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da LO 2/2005 e do n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003.

Existe jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a esta situação, nomeadamente o Acórdão n.º 567/08, de 25/11, que, no Cap. II – § 11 regista:

"Nos termos do artigo 27º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, cada candidatura deve prestar ao Tribunal, no prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, "as contas discriminadas da campanha eleitoral, nos termos da lei". Por sua vez, nos termos do n.º 1 do artigo 15º da mesma Lei, "as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respectiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12º", preceito que remete, com as devidas adaptações, para as regras e princípios do Plano Oficial de Contabilidade (POC). Ora, a auditoria realizada revelou que diversas candidaturas, em maior ou menor medida, incumpriram o dever que decorre daquele artigo 27º, n.º 1, dado que não apresentaram, no prazo que ali se prevê, todos os documentos de prestação de contas da campanha eleitoral."

Solicita-se a eventual contestação.

2. Não Apresentação do Orçamento de Campanha Referente à Despesa e Entrega do Orçamento da Receita Fora do Prazo Legal.

O "GCE-Bragança" não procedeu à entrega do Orçamento de Despesa da Campanha e, procedeu à entrega do Orçamento da Receita em data posterior à prestação de contas. O prazo legal para a apresentação desses documentos era até 17-08-2009.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.2 - que:

"No âmbito do nosso trabalho, não verificámos o arquivo da informação relativa ao orçamento e respectiva data de entrada da informação na ECFP.(...)"

Tendo em consideração que o último dia do prazo para apresentação do Orçamento da Campanha era 17 de Agosto de 2009, não foi cumprido o prazo para apresentação do Orçamento, previsto no artigo 17.º da LO 2/2005 e no n.º 4 do

artigo 15.º da L 19/2003, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 567/08, de 25/11, que, no Cap. II – § 10 regista:

"Nos termos do artigo 17º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores devem apresentar ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha "até ao último dia do prazo para a entrega das candidaturas", o qual, nas Eleições Autárquicas/2005, foi o dia 17 de Agosto de 2005.

A auditoria realizada permitiu verificar que este prazo não foi cumprido pelas candidaturas do PND, do PPM, do GCE-IT e do GCE-MSP, que apenas apresentaram os seus orçamentos de campanha em 2 de Setembro de 2005, 28 de Agosto de 2005, 5 de Setembro de 2005 e 10 de Janeiro de 2006, respectivamente.

(...)

Face ao exposto, há que concluir que estas quatro candidaturas incumpriram o prazo, previsto no n.º 1 do artigo 17º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, para apresentação dos orçamentos de campanha. A tal conclusão não obstatam as explicações apresentadas por duas delas, as quais, quando muito, poderão relevar em sede de graduação da ilicitude do facto e/ou da culpa dos eventuais responsáveis."

Solicita-se a eventual contestação

3. A Documentação da Prestação de Contas Não se Encontra Adequadamente Assinada pelo Mandatário Financeiro.

De acordo com informação da auditoria os documentos de prestação de contas não se encontram assinados pelo Mandatário Financeiro do GCE – Movimento Sempre Presente – Bragança.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 5 - que:
"(...). O referido processo de prestação de contas do GCE-BragançaSemprePresente, apenas contempla a assinatura do mandatário financeiro na carta de envio, isto é, os mapas de prestação de contas não estão assinados."

A situação contraria o determinado no artigo 22.º e no n.º 3 do artigo 28.º da L 19/2003 e os artigos 31.º e 32.º da mesma Lei, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a essa situação, nomeadamente o Acórdão n.º 567/08, de 25/11, que, no Cap. II – § 12 regista:

"A obrigatoriedade de assinatura dos documentos de prestação de contas pelos respectivos mandatários financeiros resulta dos diferentes preceitos da Lei n.º 19/2003 (artigos 22º, 28º, n.º 3, 31º e 32º), dos quais decorre a possibilidade de os mesmos serem responsabilizados pelo incumprimento dos deveres que aí se estabelecem. Assim, entende o Tribunal dar por verificada a infracção que, nesta parte, vinha imputada às diferentes candidaturas, com excepção do PS, que, entretanto, apresentou todas as contas devidamente assinadas."

Solicita-se a eventual contestação.

4. Não Apresentação ao Tribunal Constitucional do Anexo ao Balanço. Balanço não se Encontra Balanceado. Divergência do Resultado de Campanha Constante da Conta de Receitas e Despesas em Relação ao Resultado Constante do Balanço

O GCE não apresentou o Anexo ao Balanço, como previsto nas Recomendações da ECFP relativas ao acto eleitoral autárquico de 2009.

Verifica-se, também, que não existe conformidade entre o resultado da Campanha que se apura através da Conta da Receita e dos mapas da despesa com a discriminação das facturas apresentados (negativo em 14.300,75 euros) e o apresentado no Balanço da Campanha (positivo 28.316,77 euros). Adicionalmente, verifica-se que o Balanço não se encontra balanceado (ver Ponto 1 da Secção C).

A não apresentação do Anexo ao Balanço, assim como a inconformidade das contas apresentadas, não cumprem os termos do n.º 1 do art.º 15.º e do art.º 12.º da Lei 19/2003.

A este propósito o Acórdão 19/2008 refere que: *"Dispõe o artigo 15º, nº 1, da Lei n.º 19/2003 que as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias e obedecem ao regime do artigo 12º que, por sua vez, manda aplicar, com as devidas adaptações, o Plano Oficial de Contabilidade, nos termos do qual as contas são compostas por um Balanço, uma Demonstração de Resultados (por natureza e por função) e um Anexo, sendo certo que nas Recomendações da ECFP*

se explicitou especificamente em que consistia esse Anexo e qual deveria ser o seu conteúdo. Entende, assim, o Tribunal Constitucional dar por verificada a infracção (...).”

Solicita-se a eventual contestação.

F. Conclusão

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias e incorrecções cujo impacto nas Contas de Campanha a ECFP não conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 5 da Secção D, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha Eleitoral para o Município de Bragança, na eleição para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Movimento Sempre Presente - Bragança**.

É também parecer da ECFP que, para além das situações indicadas acima, também foram identificados outros incumprimentos legais, apresentados nos Pontos 1 a 4 da Secção E.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

Lisboa, 5 de Abril de 2011

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d’ Oliveira Martins
(Presidente)

Jorge Galamba
(Vogal)

Pedro Travassos
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)